



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1999
C	Rubrica

597

Processo : 13739.000356/94-14
Acórdão : 203-05.195
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.494
Recorrente : CASA DE SAÚDE ALCÂNTARA S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

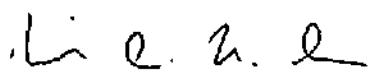
FINSOCIAL – Empresas prestadoras de serviços. Legitimidade da alíquota de 2%. Precedentes do STF. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA DE SAÚDE ALCÂNTARA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, João Berjas (Suplente), Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000356/94-14
Acórdão : 203-05.195

Recurso : 102.494
Recorrente : CASA DE SAÚDE ALCÂNTARA S/A

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 01, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento, referente ao período de jan/92 a mar/92.

Em Impugnação de fls. 19/22, a recorrente, alega, em síntese, que foi intimada pela DRF em Niterói, em 23/11/93, a entregar documentos, tais como: balancetes e demonstrativos de apuração do lucro real de jan/93 a ago/93, cópias de guias de recolhimento de tributos federais e recibo de entrega de declaração de IR. E assim o fez.

Não tendo recebido qualquer manifestação, da parte da Receita, até o início de mar/94, solicitou à mesma o parcelamento do débito referente ao FINSOCIAL no período de jan/91 a mar/92, com base na alíquota de 0,5%. Tendo sido deferido.

Sessenta dias depois de referido o parcelamento, recebeu o AI ora contestado, exigindo o recolhimento do FINSOCIAL, referente, exatamente, ao período parcelado pela Receita Federal, acrescido de multa e juros moratórios, duplicando os valores, pela alíquota de 2%, declarada inconstitucional pelo STF.

Ficando, assim, regularizada a situação do débito fiscal, fica vedada a cobrança mediante AI, somente cabendo, agora, em caso de inadimplência da obrigação, a via executiva para cobrança.

Assim, requer seja o AI declarado insubsistente.

A Autoridade Monocrática, às fls. 37/41, informa que o autuante efetuou o lançamento quase 05 meses após o termo de intimação, e não consta que tenha reintimado a contribuinte. Assim, este readquiriu, a espontaneidade, 60 dias após a intimação.

Que a arguição de inconstitucionalidade é inoponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000356/94-14

Acórdão : 203-05.195

Que a MP nº 1.175.95, em seu artigo 17, inciso III, não enquadró as prestadoras de serviços. Assim, continua em vigor o percentual de 2% incidente sobre o faturamento.

Pelo exposto, julga procedente, em parte, o lançamento efetuado.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 48/50, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, para julgar improcedente o lançamento e reconhecer como indébitos os pagamentos realizados no curso do parcelamento, de modo a serem compensados, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Em suas Contra-Razões ao recurso, às fls. 52, a Fazenda Nacional propugna pela manutenção da decisão de primeira instância, e informa que o STF já reconheceu a constitucionalidade da incidência da exação em discussão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13739.000356/94-14
Acórdão : 203-05.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O STF em decisão dotada de efeito “erga omnes”, já considerou inconstitucionais as alterações de alíquotas do Finsocial que excederam 0,5% (meio por cento), para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mixtas.

Relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, o mesmo Pretório Excelso pronunciou-se quanto à legitimidade dos aumentos de alíquotas, em Acórdão da lavra de Min. Marco Aurélio.

O Executivo, acatando aquela decisão, também normatizou o tratamento a ser dado aos feitos administrativos, dirigidos à cobrança da contribuição acima daquela alíquota.

Assim dispõe o art. 1º, III, da IN SRF 031, de 08 de abril de 1997:

“Art.1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

I -....

II - à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida da empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art.9º da Lei 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”

Conforme se depreende da leitura do comando legal acima transcrito, a sua norma dirige-se às **empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, o que não é o caso da recorrente**. A recorrente é empresa prestadora de serviço e para estas a posição do STF é pela legitimidade das alterações de alíquotas do Finsocial.

Logo, a decisão recorrida é irretocável, visto que os valores pagos pela contribuinte referem-se à alíquota de 0,5%, restando débitos a serem adimplidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000356/94-14

Acórdão : 203-05.195

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 1999


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO